



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1960

ANO CXXI — Nº 71

CAPITAL FEDERAL

QUINTA-FEIRA, 13 DE ABRIL DE 1973

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 71.057 — DE 4 DE ABRIL DE 1973

Dispõe sobre a outorga de Concessões tarifárias à Bolívia

O Presidente da República, de acordo com as atribuições que lhe confere o artigo 81, item III da Constituição e,

Considerando que o artigo 32 do Tratado de Montevideu prevê a realização de esforços no sentido de criar condições favoráveis ao crescimento das economias dos países de menor desenvolvimento econômico relativo dentro da Zona conforme especifica sua alínea (a);

Considerando que a Conferência das Partes Contratantes do Tratado de Montevideu, pela Resolução 289 (XI), concedeu poderes ao Comitê Executivo Permanente da ALALC para formalizar os Acordos celebrados entre as Partes Contratantes e os países de menor desenvolvimento econômico relativo, com a finalidade de ampliar as listas de vantagens não extensivas outorgadas a esses países;

Considerando que em negociações bilaterais realizadas em La Paz no período de 26 a 30 de junho de 1972 os Delegados brasileiros e bolivianos acordaram com a outorga à Bolívia de 36 concessões tarifárias não extensivas às demais Partes Contratantes;

Considerando que o Comitê Executivo Permanente, em sua 718.ª sessão, usando da faculdade que lhe conferiu a Resolução 289 (XI), procedeu à formalização de acordo alcançado entre os Governos da República Federativa do Brasil e da República da Bolívia, destinado a ampliar a lista de vantagens não extensivas outorgadas àquele país, decreta:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1973, a importação dos produtos especificados na Lista Anexa a este Decreto e originários da Bolívia estará sujeita aos gravames nela indicados.

Art. 2º A Lista Anexa a este Decreto passa a fazer parte integrante da lista de vantagens não extensivas do Brasil à Bolívia, anexa ao Decreto nº 62.896, de 24 de abril de 1968, publicado no *Diário Oficial* de 20 de maio de 1968.

Parágrafo único. O tratamento estabelecido na Lista Anexa a este Decreto é de aplicação exclusiva à Bolívia, não sendo portanto extensivo a outros países-membros da ALALC, nem a terceiros países, por aplicação da cláusula de nação mais favorecida ou disposições equivalentes.

Art. 3º O Ministério da Fazenda tomará, através dos órgãos competentes, as providências eventualmente necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 4º A Comissão Nacional para os Assuntos da ALALC, criada pelo Decreto nº 62.067, de 31 de maio de 1963, e reestruturada pelo Decreto nº 60.987, de 11 de julho de 1967, acompanhará, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A. (CACEX), a execução do Protocolo anexo, sugerindo as medidas julgadas necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 5º O presente Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de abril de 1973; 152º da Independência e 83º da República.

ERILDO G. MÊDICI

Jorge de Carvalho e Silva

José Flávio Pécora

ANEXO

CONCESSÕES TARIFÁRIAS QUE BRASIL OUTORGA À BOLÍVIA SEQUENDO O REGIME FISCALIZADO
NO INCISO a) DO ARTIGO 32 DO TRATADO DE MONTEVIDEU

NÚMERO	PRODUTO	NÚMERO NÚMERO	GRAVAMES À IMPORTAÇÃO		ENCARGOS CONSULAR	OBSERVAÇÕES
			ADUANEIROS	ENCARGOS DE PORTOS		
			\$ CIF	\$ CIF	\$ FOB	
1	2	3	4	5	6	7
02.01	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DOS ANIMAIS CLASSIFICADOS NAS POSIÇÕES 01.01 A 01.04, FRESCOS, REFRIGERADOS OU CONGELADOS					
02.01.1	CARNES					
02.01.1.00	De vacum	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.01	(01) Fresca ou refrigerada	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.02	(01) Congelada	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.10	De ovino	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.11	(02) Fresca ou refrigerada	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.12	(02) Congelada	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.30	De suíno	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.31	(03) Fresca ou refrigerada	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.32	(03) Congelada	XI	5	Exigível	Exigível	A
02.01.1.33	(03) Rouelinho entremido	XI	5	Exigível	Exigível	A

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou esmerilhado medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

3) Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes.

4) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

5) As assinaturas serão tomadas sob D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

6) A remessa de valores para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita somente por

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DE SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO

FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos de administração centralizados
Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 80,00	Semestre	Cr\$ 71,50
Ano	Cr\$ 160,00	Ano	Cr\$ 143,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 120,00	Ano	Cr\$ 96,00

PORTE AEREO

Mensal .. Cr\$ 17,00 | Semestral Cr\$ 102,00 | Anual .. Cr\$ 304,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

cheque ou pela postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

7) No caso de porte aéreo para localidades não servida por linha regular de transporte, a Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente do acréscimo no preço.

8) A Delegacia Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

9) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subsequente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é somente anual e não haverá transporte por via aérea.

10) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vencimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

11) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

12) Os pedidos de assinatura de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

1	2	3	4	5	6	7	8
02.05	TOUQUINHO, GORDURA DE PORCO E DE AVES DOMÉSTICAS, SEM FEMENAR NEM FUNDIR, COM EXCLUSÃO DO TOUQUINHO COM PARTES MAGRAS (ENTRAMEADO), FRESCOS, REFRIGERADOS, CONGELADOS, SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS						
02.05.1	Touquinho						
02.05.1.02	Salgado ou em salmoura	LI	5	Exigível	Exigível	A	
02.05.1.93	Seco ou defumado	LI	5	Exigível	Exigível	A	
02.06	CARNES E MIÚDOS COMESTÍVEIS DE QUALQUER ESPÉCIE (EXCETO OS FÍGADOS DE AVES DOMÉSTICAS), SALGADOS OU EM SALMOURA, SECOS OU DEFUMADOS						
02.06.2	Carnes						
02.06.2.02	(02) De vacum	LI	5	Exigível	Exigível	A	Seca (charque)
02.06.2.02		LI	5	Exigível	Exigível	A	Salgada ou em salmoura
02.06.2.02		LI	5	Exigível	Exigível	A	Defumada
02.06.2.03	(02) De ovino	LI	5	Exigível	Exigível	A	
04.06	MEL NATURAL						
04.06.0.01	Mel natural	LI	5	Exigível	Exigível	A	
06.02	FRUTOS CÍTRICOS, FRESCOS OU SECOS						
06.02.0.06	(02) "Grape-fruit"	LI	5	Exigível	Exigível	A	
06.02.0.99	(02) Os demais	LI	5	Exigível	Exigível	A	Limas
10.05	MILHO						
10.05.0.01	Em espiga	LI	5	Exigível	Exigível	A	
10.05.0.02	Em grão com casca	LI	5	Exigível	Exigível	A	
10.05.0.99	Os demais	LI	5	Exigível	Exigível	A	
1	2	3	4	5	6	7	8
11.01	FAZINHAS DE CEREJAS						
11.01.0.03	(02) De cereja	LI	5	Exigível	Exigível	A	
12.06	LÚPULO (CONES E LÚPULINA)						
12.06.0.01	Cones ou flores, frescos ou secos	LI	4	Exigível	Exigível	A	
12.07	PLANTAS, PARTES DE PLANTAS, SEMEN- TES E FRUTOS DAS ESPÉCIES UTILIZADAS PRINCIPALMENTE EM PERFUMARIA, EM MEDICINA OU COMO INSULTICIDAS, PARASITICIDAS E SEMELHANTES, FRESCOS OU SECOS, INCLUSIVE CORTADOS, ESMAÇADOS OU EULVERIZADOS						
12.07.0.04	Ipocaulis (pólen)	LI	5	Exigível	Exigível	A	
13.01	MATERIAS-PRIMAS-VEGETAIS PARA TINTURARIA OU CORTUME						
13.01.0.01	Urucum	LI	5	Exigível	Exigível	A	
17.01	ACTOAR DE BETERRABA E DE CANA, EM ESTADO SOLTO						

1	2	3	4	5	6	7	8
17.01.1	Açúcares em bruto	LI	4	Exigível	Exigível	A	
17.01.1.01	(01) Mascavo						
17.01.1.03	(01 Com 85 a 97% de sacarose (Raw sugar standard)	LI	4	Exigível	Exigível	A	
19.02	PREPARAÇÕES PARA ALIMENTAÇÃO INFANTIL OU PARA USOS DIETÉTICOS OU CULINÁRIOS, À BASE DE FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU EXTRATOS DE MALTE, MESMO COM ADIÇÃO DE CACAU EM PROPORÇÃO INFERIOR A 50% EM PESO						
19.02.0.03	Preparações para usos dietéticos ou culinários	LI	5	Exigível	Exigível		

1	2	3	4	5	6	7	8
20.04	FRUTAS, CASCAS DE FRUTAS, PLANTAS E SUAS PARTES, CONFETADAS COM AÇÚCAR (CALDEADAS, GLACES, CRISTALIZADAS)						
20.04.2	<u>Cascas de frutas</u>						
20.04.2.99	Os demais	LI	4	Exigível	Exigível	A	Caldeadas, glaces, cristalizadas
20.05	DOCES E PASTAS DE FRUTAS, COMPOSTAS E GELÉIAS, OBTIDOS POR COZIMENTO COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR						
20.05.2	Geléias						
20.05.2.01	Geléias	LI	5	Exigível	Exigível		
20.06	FRUTAS PREPARADAS OU CONSERVADAS POR QUAL QUER OUTRO PROCESSO, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR OU DE ALCOOL						
20.06.1	<u>Conservas de frutas, ao natural</u>						
20.06.1.11	De peras	LI	9	Exigível	Exigível		
20.06.2	<u>Conservas de frutas, em calda</u>						
20.06.2.11	De peras	LI	9	Exigível	Exigível		
20.07	SUCOS DE FRUTAS (INCLUSIVE OS MOSTOS DE UVAS) OU DE LEGUMES E HORTALIÇAS, NÃO FERMENTADOS, SEM ADIÇÃO DE ALCOOL, COM OU SEM ADIÇÃO DE AÇÚCAR						
20.07.1	<u>De frutas</u>						
20.07.1.99	Os demais	LI	4	Exigível	Exigível	A	
22.09	ALCOOL ETÍLICO, NÃO DESNATURADO, DE GRADUAÇÃO INFERIOR A 80 GRAUS; AGUARDENTES, LICOROS E OUTRAS BEBIDAS ALCOÓLICAS; PREPARAÇÕES ALCOÓLICAS COMPOSTAS (CHAMADOS "EXTRATOS CONCENTRADOS") PARA FABRICAÇÃO DE BEBIDAS						
22.09.2	<u>Aguardentes</u>						
22.09.2.02	De uvas ("Fisco" e semelhantes)	LI	10	Exigível	Exigível		"Fisco" (Singani)

1	2	3	4	5	6	7	8
25.07	ARGILAS (GALCIN, BENTONITA, ETC.), COM EXCLUSÃO DAS ARGILAS EXPANDIDAS DA POSIÇÃO 68.07; ANDALUZITA, CIANITA, SILIMANITA, MESMO CALCINADAS; MULLITA, EMBRAS DE CRAMOTE E DE DINAS						
25.07.0.02	<u>Oxalim</u>	LI	5	Exigível	Exigível		
25.07.0.02		LI	15	Exigível	Exigível		Em bruto lavado ou beneficiado
25.22	CAL ORDINÁRIA (VIVA OU EXTINTA); CAL HIDRÁULICA, COM EXCLUSÃO DO CILDO E DO HIBRIDADO DE CÁLCIO						
25.22.0.01	<u>Cal ordinária</u>	LI	5	Exigível	Exigível		
25.22.0.02	<u>Cal hidráulica</u>	LI	5	Exigível	Exigível		
43.01	PELES EM BRUTO (FRESCAS, SALGADAS, SECCAS, TRAFADAS COM CAL, PICIADAS), INCLUSIVE PELES DE OVINO COM Lã						
43.01.1	<u>De bovino</u>						
43.01.1.02	(01) Trafadas com cal ou piceladas	LI	5	Exigível	Exigível	A	
43.02	PREPARAÇÃO CORTADA OU PREPARADA, MESMO FORMADA EM FORMA DE "MANEJAS", TRAFETOS, QUADRADOS, CRUZES OU CONJUNTOS SEMELHANTES; SEUS RESÍDUOS E APARAS NÃO COSTURADOS						
43.02.1	<u>Peles curtidas ou preparadas</u>						
43.02.1.99	As demais	LI	5	Exigível	Exigível	A	De alpaca e de lhama